

PROCESSO: TCE-RJ N. 212.554-9/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

NECESSIDADE DE (I) ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, NOTADAMENTE O DÉFICIT APURADO E (II) MELHORIA NO PROCESSO DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL PELO CONTROLE INTERNO.

COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA QUE SEJA ALERTADO SOBRE AS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DESTA CORTE. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

O processo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **RAMON DIAS GIDALTE**, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do art. 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 04/04/2024, encaminhada **tempestivamente** em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

Em uma primeira análise, a Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL atestou a ausência de documentos quando da remessa da Prestação de Contas (peça 138), razão pela qual foi formalizado o ofício regularizador PRS/SSE/CGC n. 11.304/2025.

Em atendimento, o município encaminhou os demais elementos constitutivos por meio do Sistema e-TCERJ. Assim, a Prestação de Contas é composta das informações e documentações encaminhadas no “Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ”, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (peça 154).

O corpo instrutivo procedeu à análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 28/08/2025 (peça 180). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Casimiro de Abreu, com seis ressalvas, acompanhadas das respectivas determinações e uma recomendação.

A CSC-MUNICIPAL sugeriu também comunicações dirigidas ao controle interno municipal, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara. Adicionalmente, foi sugerida a expedição de ofício ao Ministério da Saúde.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, de acordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Casimiro de Abreu (peça 188).

Por meio de decisão monocrática datada de 10/09/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 190).

Em virtude de não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n. 18.104/2025, e por força do §4º do art. 64 do Regimento Interno deste TCE-RJ, a Coordenadoria Setorial encaminhou os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial (peça 194).

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Casimiro de Abreu relativa ao exercício de 2024, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento, a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais**; e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, incluindo os temas relacionados ao término de mandato).

Antes, porém, permito-me oferecer uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions (SAIs)* – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no art. 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do art. 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo,

incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

O corpo instrutivo atestou que foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n. 285/18. (fl. 4 – peça 180).

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Casimiro de Abreu – LOA para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei n. 2.407/2023, publicada em 21/12/2023, prevendo a receita e fixando a despesa em **R\$ 565.533.823,70** (peça 5).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 2.170/2021, publicada em 31/12/2021 (peça 2) e as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, estabelecidas pela Lei Municipal n. 2.345/2023, publicada em 18/07/2023 (peça 3).

1.1.1 Retificações orçamentárias

Os arts. 8º e 9º da LOA municipal dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III - excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - Operações de crédito autorizadas;

V- reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - As dotações consignadas nesta Lei ou em créditos adicionais classificadas nos grupos de natureza de despesa de amortização, juros e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito, serão excluídas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º - Mediante o que estabelece o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observado o limite de que trata o artigo anterior.

A suplementação de créditos poderia atingir o montante de 35% (trinta e cinco por cento) dos orçamentos fiscal e da seguridade social fixados na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 197.936.838,30.

Registre-se que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme art. 10, *in verbis*:

Art. 10 - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender a insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais;

II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - Atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Assistência (08), Previdência (09), Saúde (10) e Educação (12), mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V- quando a origem dos recursos for excesso de arrecadação no ano corrente;

VI- quando a origem dos recursos for superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023;

VII - Para ajuste até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;

VIII- para ações destinadas à mitigação de calamidade pública declarada em lei federal, estadual ou municipal.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	78.532.720,61
		Excesso - Outros	15.588.388,69
		Superávit	103.870.835,23
		Convênios	1.311,52
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			197.993.256,05
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			150.304.297,62
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			47.688.958,43
(D) Limite autorizado na LOA			197.936.838,30
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 154 - fls. 36/201.

Nota (linha B): No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram incluídos os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Observa-se que os créditos adicionais autorizados por leis específicas foram abertos dentro do limite estabelecido. O corpo instrutivo, todavia, constatou que não houve o encaminhamento da publicação das leis autorizativas n. 2.474/2024 e 2.511/2024 e procedeu à extração dos mencionados normativos no site oficial da prefeitura e anexou nas peças 177 e 178, razão pela qual acolho o encaminhamento sugerido de que o fato seja objeto de **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

A instrução reporta, adicionalmente, que não houve abertura de créditos extraordinários.

Prosseguindo, para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 180, fl. 9):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	123.348.009,74
II - Receitas arrecadadas	524.995.370,69
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	648.343.380,43
IV - Despesas empenhadas	584.259.506,97
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	5.157.602,64
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	589.417.109,61
VII - Resultado alcançado (III-VI)	58.926.270,82

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 17, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 53, e Balanço financeiro do RPPS - Peça 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas e o aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência, chegou-se a um **resultado positivo de R\$ 58.926.270,82**, evidenciando que o gestor adotou medidas visando a preservação do equilíbrio orçamentário.

Em virtude do resultado positivo, não foi necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Casimiro de Abreu, tem-se o seguinte orçamento final, que corresponde a um acréscimo de 39,5% da despesa inicialmente fixada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	565.533.823,70
(B) Alterações:	331.892.800,01
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	275.253.368,79
Créditos especiais	56.639.431,22
(C) Anulações de dotações	108.209.373,43
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	789.217.250,28
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64	789.217.250,28

(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
---	-------------

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 154 - fls. 36/201, e Anexo 12 Consolidado – Peça 19.

Observa-se, portanto, que não houve divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor registrado no Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município de Casimiro de Abreu obteve, em 2024, os seguintes resultados:

a) Resultado orçamentário: deficitário de R\$ 50.275.848,50:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	579.853.251,85	54.857.881,16	524.995.370,69
Despesas Realizadas	630.129.100,35	45.869.593,38	584.259.506,97
Déficit Orçamentário	-50.275.848,50	8.988.287,78	-59.264.136,28

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça – 53 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17.

Nota 1: Nas despesas realizadas foram considerados os saldos das despesas intraorçamentárias evidenciadas no Balanço Orçamentário Consolidado.

Nota 2: Constata-se divergência entre o valor das receitas realizadas apresentado no Anexo 10 (R\$ 579.853.251,85), reproduzido na tabela, e aquele constante do Balanço Orçamentário (R\$ 579.852.982,45), motivo pelo qual há uma diferença entre o resultado orçamentário indicado na tabela e o verificado no Balanço Orçamentário. Todavia, trata-se de diferença imaterial, razão pela qual será relevada.

b) Resultado da arrecadação: superávit de arrecadação de R\$ 14.319.428,15.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual

Receitas correntes	532.977.555,32	523.709.157,74	-9.268.397,58	-1,74%
Receitas de capital	13.500.000,00	24.540.042,20	11.040.042,20	81,78%
Receita intraorçamentária	19.056.268,38	31.604.051,91	12.547.783,53	65,85%
Total	565.533.823,70	579.853.251,85	14.319.428,15	2,53%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 17.

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Observa-se que o município possui receita corrente arrecadada por número de habitantes, conforme demonstrado no quadro que segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N. DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N. de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
499.366.007,76	48.563	10.282,85

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n. 4.320/64, Consolidado e do RPPS – Peças 17 e 51. IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n. 213/24 – Peça 172.

O relatório instrutivo (peça 180, fl. 12) destaca que **as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 13,21% do total da receita corrente do exercício (excluídas as receitas correntes do RPPS), revelando dependência em relação às receitas de transferências.**

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Casimiro de Abreu⁹:

⁹ Peça 180, fls. 66/69.

Processo	Objetivo
219.014-3/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.937-4/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.331-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.421-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.132-9/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.103-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.102-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 59/62 do relatório instrutivo contido na peça 180 (item 10.1.1), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2025/2028.

Em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou, no item 10.1.1.5 (fl. 62):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LCF n. 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário, na conclusão deste Relatório, emitir alerta ao atual gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos 10.1.1.2, 10.1.1.3 e 10.1.1.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos

considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, **acolho** a sugestão do corpo instrutivo no sentido de **emissão de alerta ao atual prefeito municipal** quanto à adoção das medidas necessárias para solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos 10.1.1.2, 10.1.1.3 e 10.1.1.4 da peça 180, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar a adequada gestão tributária em atendimento ao art. 11 da LRF, ao art. 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CRFB, **sendo certo que a não adoção das medidas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.**

c) **Execução orçamentária da despesa:** economia orçamentária de R\$ 159.088.149.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	495.148.954	687.984.403	604.376.054	580.989.941	579.193.293	87%	83.608.349
Despesas de Capital	25.989.099	78.037.076	25.753.045	23.159.960	23.159.960	33%	52.284.030
Reserva de contingência	44.395.770	23.195.770	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	0	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	565.533.823	789.217.250	630.129.100	604.149.902	602.353.254	79%	159.088.149

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Segundo o relatório instrutivo, as despesas correntes empenhadas representaram 95,91% do total da despesa empenhada no exercício, tendo a rubrica “pessoal e encargos” totalizado 43,14% do montante empenhado.

O *caput* do art. 167-A da Constituição da República estabelece que é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo a aplicação de mecanismo de ajuste fiscal caso seja apurado que, no período de

12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Já o parágrafo 6º do mesmo dispositivo estabelece que, ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do mencionado artigo, até que todas as medidas de ajustes previstas tenham sido adotadas, pelos Poderes e órgãos, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de obter garantias ou contratar operação de crédito, inclusive refinanciamentos.

A proporção entre as despesas correntes e receitas correntes no final do exercício é evidenciada na forma que segue:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	604.376.054,72
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	555.312.940,25
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	108,84%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado Peça 19.

O Município, no último bimestre de 2024, não atendeu o disposto no art. 167-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021, razão pela qual acolho a sugestão das instâncias instrutivas no sentido de que o fato deve ser objeto de **Comunicação** aos Poderes Legislativo e Executivo no final desta instrução.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo instrutivo no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	135.854,82	4.247.748,45	-	4.193.683,21	36.045,07	153.874,99
Restos a Pagar Não Processados	1.520.948,47	33.963.053,27	29.744.664,52	29.735.363,43	5.652.868,44	95.769,87
Total	1.656.803,29	38.210.801,72	29.744.664,52	33.929.046,64	5.688.913,51	249.644,86

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 36.045,07), o corpo instrutivo, em exame procedido na documentação encaminhada pelo município (peça 20), observa que os cancelamentos decorrem de saldos de empenhos que não foram utilizados e saldo de restos a pagar que não foram cancelados à época própria, justificando, dessa forma, os referidos cancelamentos.

Com relação ao confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa, em virtude de tratar-se de último ano de mandato, a análise será empreendida em tópico próprio que tratará das obrigações contraídas em final de mandato, com base no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Regularidade no repasse de recursos para pagamento de precatórios

Os precatórios são ordens de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para que a União, estados, municípios ou autarquias paguem uma dívida reconhecida em uma decisão judicial transitada em julgado. Por força do art. 101 do ADCT da CRFB, os municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, devem quitar, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze

avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Em virtude do previsto no art. 104, II, do ADCT da CRFB, verificou-se, com base na documentação apresentada pelo jurisdicionado (peça 132), que **foi encaminhada a certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal e do Tribunal Regional do Trabalho – TRT, certificando a conformidade dos repasses para o exercício de 2024 para quitação dos seus precatórios.**

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Os responsáveis foram alertados para a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro até o final da gestão (2024). Assim, a análise do resultado financeiro não se limitou aos valores do balanço patrimonial, pela possibilidade de não refletirem a real situação do município. Nesse cenário, outros fatores foram considerados, tais como despesas não empenhadas, cancelamentos indevidos de passivos e termos de Reconhecimento/Confissão de Dívida, uma vez que, como essas obrigações são líquidas e certas, devem compor o cálculo do superávit/déficit financeiro final.

Por se tratar do cálculo financeiro do último ano de mandato, foram excluídos os valores do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e os saldos financeiros de convênios, uma vez que são considerados recursos vinculados, tendo como base as informações extraídas do sistema SIGFIS.

A CSC-MUNICIPAL, considerando o critério descrito anteriormente, identificou o que segue:

Registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme a planilha “Despesas Realizadas e Não Registradas”, extraída do Sistema Módulo Término de Mandato e acostadas à Peça 169, foram identificadas Despesas não Empenhadas no valor de R\$5.716.168,04 e Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício, no montante de R\$2.013.841,67

Assim, o passivo financeiro foi ajustado na forma que segue:

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Balanço Patrimonial	30.739.316,93
(+) Despesas Não Empenhadas (Peça 169)	5.716.168,04
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (Peça 169)	2.013.841,67
(+) Cancelamento. de Restos a Pagar Processados. não justificados. (tópico 6.7.1)	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	38.469.326,64

Fonte: Para identificar o montante a ser ajustado no Passivo Financeiro referente às duas primeiras linhas de ajustes por término de mandato – Del. 248 –, deve-se consultar a Planilha Apuração do Art. 42 (Peça 182) e considerar a linha “Total de Recursos Vinculados e Não Vinculados (I) + (X)” em cruzamento com as colunas “Despesas não empenhadas” e “Dívidas reconhecidas/confessadas”, abrangendo tanto encargos compromissados quanto obrigações contraídas.

Constata-se, do Balanço Orçamentário Consolidado, que havia dotação orçamentária suficiente para realização do empenhamento da despesa, fato que afasta a possível ocorrência de realização de despesas sem autorização legislativa, uma vez que não excedeu os créditos orçamentários autorizados. Todavia, é notório o descumprimento do inciso II do art. 50 da LRF, razão pela qual acolho a sugestão de que o fato deve ser objeto de **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

Observa-se que o resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal e o passivo financeiro ajustado, foi **superavitário** em R\$ 55.338.364,64, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	405.288.747,25	311.358.383,40	257.097,35	210.281,35	93.462.985,15
Passivo financeiro	38.469.326,64	87.608,78	257.097,35	0,00	38.124.620,51
Resultado Financeiro	366.819.420,61	311.270.774,62	0,00	210.281,35	55.338.364,64

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35, e Apuração do Art.42 – Peça 180.

Nota 1: O valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: No Passivo Financeiro da Câmara Municipal foram considerados os valores dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$249.013,55) e das demais obrigações financeiras (R\$8.083,80) evidenciados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro e no Anexo 17 da Câmara Municipal.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Casimiro de Abreu **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2024, observando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

O superávit ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas, as quais, em virtude de se tratar de término de gestão, serão objeto de análise tópico específico, versando a respeito das obrigações contraídas em final de mandato, com base no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em continuidade, segue o quadro com a demonstração da **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
23.226.089,10	71.282.679,36	140.208.620,99	123.348.009,74	55.338.364,64

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	445.145.396,58	Passivo circulante	5.178.771,27
Ativo não circulante	1.111.468.789,06	Passivo não circulante	2.025.357.847,47
Ativo Realizável a Longo Prazo	830.370.047,82		
Investimentos	862.851,71	Patrimônio líquido	
Imobilizado	280.235.889,53	Total do PL	-473.922.433,10
Intangível	0,00		
Total geral	1.556.614.185,64	Total geral	1.556.614.185,64
Ativo financeiro	405.288.747,25	Passivo financeiro	30.739.316,93
Ativo permanente	1.151.325.438,39	Passivo permanente	2.025.735.238,03
Saldo patrimonial			-499.860.369,32

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

Nota: Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e a transparência na gestão fiscal são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 125 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere, e acolho, a comunicação ao respectivo responsável para ciência quanto às inconsistências

apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes no sentido de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Adicionalmente, a instrução da CSC-MUNICIPAL informa, com relação ao acompanhamento das determinações do TCE-RJ pelo controle interno, que foi solicitado e entregue pelo responsável um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior, que pode ser sintetizado na forma que segue:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	100,00%
Cumprida parcialmente	0	0,00%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	2	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 127.

A CSC-MUNICIPAL se manifestou no sentido de que teriam sido “cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior” (peça 180, fl. 58).

Analisando o Relatório de Acompanhamento das Determinações (peça 127), observa-se que as ações informadas dão conta de justificativas apresentadas para subsidiar respostas ao TCE-RJ em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n. 25.212/2024 (prestação de contas de governo – exercício 2023 – TCE-RJ n. 211.534-0/2024).

Apesar de o órgão de Controle Interno ter atestado que as ações foram implementadas, **observa-se que isso, em verdade, não ocorreu, uma vez que as mesmas impropriedades foram observadas nesta prestação de contas.**

Com relação à determinação n. 1, que trata da necessidade de disponibilidade de caixa em montante suficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados, o próprio corpo instrutivo atesta, novamente, a ocorrência de saldo insuficiente (peça 180, fls. 48/49).

Sobre a determinação n. 2, que trata do equilíbrio financeiro do RPPS, novamente foi constatado desequilíbrio financeiro, sendo mais uma vez proposto que o fato seja objeto de ressalva e determinação.

Neste sentido, observa-se que, DIFERENTEMENTE DO ATESTADO PELO CONTROLE INTERNO E PELAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, AS DETERMINAÇÕES EXARADAS NÃO FORAM CUMPRIDAS.

Desta forma, considerando que o município (i) não informou satisfatoriamente as ações e providências adotadas para cumprimento das determinações deste Tribunal; (ii) elaborou, de forma inconsistente, o Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno, (modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018); e (iii) não cumpriu as determinações exaradas, faz-se necessário incluir tais fato no rol de ressalvas e determinações.

Em desfecho do tópico, o Certificado de Auditoria (peça 126) manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do chefe de governo do município de Casimiro de Abreu, com ressalvas.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o art. 40, *caput*, da Constituição da República e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2024, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (peça 154, fls. 318/319) enviado pelo município:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	16.934.067,78	16.934.067,78	0,00
Patronal	16.491.283,45	16.491.283,45	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 154, fls. 318/319.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo instrutivo atesta que o município não possui Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, fato devidamente comprovado no CADPREV.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a CSC-MUNICIPAL atestou que o município se encontrava em situação regular ao final do exercício sob análise, de acordo com os CRPs juntados às peças 160, 161 e 165, obtido no CADPREV.

Desta forma, constata-se que o município apresenta situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n. 9.717/98.

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo instrutivo se manifestou nos seguintes termos (peça 180, fls. 53/54):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2023 (Peça 120), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	293.878.669,44

(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	360.417.225,21
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-66.538.555,77

Fonte: Banco de dados CAD Previdência, Peça 175.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	36.542.184,87
(B) Despesas previdenciárias do exercício	1.141.323,54
(C) Déficit Financeiro do exercício (D) - (E)	35.400.861,33
(D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	0,00
(E) Resultado Financeiro (F) - (G)	35.400.861,33

Fonte: Banco de dados CAD Previdência, Peça 175.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutaram de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro. Indicando, deste modo, a utilização de reservas dos servidores ativos que deveriam ser capitalizadas para utilização futura, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n. 103/19 c/c Lei Federal n. 9.717/98.

Esse fato será objeto da Ressalva e Determinação n. 1.

Apesar de concordar com a conclusão da CSC-MUNICIPAL quanto à existência de desequilíbrio financeiro, entendo que o cálculo apresentado pela instância instrutiva não reflete adequadamente os dados constantes na peça 175.

Descrição	Valor (R\$)
(F) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	1.141.323,54
(G) Despesas previdenciárias do exercício	36.542.184,87
(H) Déficit Financeiro do exercício (D) - (E)	-35.400.861,33
(I) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	0,00
(J) Resultado Financeiro (F) - (G)	-35.400.861,33

Fonte: Banco de dados CAD Previdência, Peça 175.

Desta forma, em virtude do desequilíbrio financeiro que indica a ocorrência da utilização de reservas do fundo em capitalização dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c Lei Federal n. 9.717/98, corroboro que o fato deve ser objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (peça 180, fl. 53):

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 120) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça

121) informando as medidas em implementação para o equacionamento do referido déficit, a saber: plano de amortização do déficit amparado nas Leis nº 1.047/2006, 1.642/2014, 2.516/2024 e Decreto nº 2.874/2022, para pagamentos do ente municipal ao RPPS.

Demonstrado que o RPPS possui déficit atuarial a ser equacionado, constata-se que o Município cumpriu o mandamento referente à impossibilidade de estabelecer, para os seus segurados, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 122).

Contudo, em pesquisa ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processo – SCAP deste Tribunal, verifica-se que no exercício de 2024 foi realizada auditoria governamental, autuada como Processo TCE-RJ n. 203.016-0/2024, com a finalidade de averiguar a efetividade da implantação do plano de amortização para equalização do déficit atuarial, bem como se a capitalização dos recursos previdenciários está se desenvolvendo na mesma proporção das obrigações previdenciárias.

O processo foi objeto de decisão plenária em 22/01/2025, em voto condutor do Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, tendo sido identificados os achados de auditoria abaixo elencados:

Achado 1. As contribuições previdenciárias não são efetivamente capitalizadas;

Achado 2. O Plano de Amortização não está em conformidade com as normas previdenciárias;

Achado 3. As variações nos valores dos investimentos não são registradas corretamente;

Achado 4. Os aportes para cobertura do déficit atuarial não são geridos e controlados de forma segregada dos demais recursos do RPPS e não permanecem aplicados no mercado financeiro e de capitais por, no mínimo, cinco anos; e

Achado 5. A Unidade Gestora não promove a transparência das informações relacionadas à sua gestão. (grifo do autor).

Em virtude dos achados de auditoria, o plenário decidiu pela Comunicação ao Prefeito, determinando, no prazo de 180 dias, as medidas saneadoras constantes do voto de 22/01/2025 na Auditoria Governamental (TCE-RJ n. 203.016-0/2024).

Desta forma, em que pese a CSC-MUNICIPAL ter considerado suficiente a declaração prestada pelo Poder Executivo (peça 121), tenho posicionamento divergente, diante dos achados de auditoria identificados em procedimento já apreciado pelo Plenário, que evidencia que as medidas adotadas em relação ao resultado da avaliação atuarial são insuficientes para sanear os problemas identificados.

No cenário apresentado, entendo que os fatos identificados na auditoria fundamentam a necessidade de que os fatos devem ser tratados como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

1.5 Outras ações de Controle da SGE

O art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018 estabelece que “o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades”.

Desta forma, o corpo instrutivo apresentou outras ações de controle desenvolvidas pelas especializadas, sintetizadas a seguir:

(i) **Auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos** de competência própria e da dívida ativa, dentre as quais destacam-se: (i) Gestão do crédito tributário – GCT; (ii) Gestão do imposto sobre serviços – ISS; (iii) Gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI; e (iv) Monitoramento da Gestão Tributária durante o mandato, tema já tratado em tópico específico.

(ii) **Auditorias governamentais**, nas modalidades levantamento e acompanhamento, com o **objetivo de contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de**

abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

Dada a relevância, complexidade do tema e prazo limitado para cumprimento das obrigações pelos municípios, reitera-se o alerta, nesta oportunidade, destacando-se a especial leitura do Relatório de Auditoria Individualizado (Processo TCE-RJ n. 254.132-5/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ n. 243.403-3/23).

Além das auditorias mencionadas, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento) empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que concerne ao Município de Casimiro de Abreu, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana e de Saneamento Básico do TCE-RJ, verificou-se que determinados contratos se encontram em situação de envio não concluído dentro do prazo regulamentar, configurando, portanto, descumprimento da norma que rege a matéria (Deliberação TCE-RJ n. 281/17 - que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica).

Adicionalmente, a CSC-MUNICIPAL rememorou que a atuação da Especializada do TCE-RJ também se dá por meio da análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados no âmbito deste Tribunal, os quais visam apurar eventuais irregularidades ou inconformidades na gestão municipal, notadamente em temas sensíveis relacionados à política pública de saneamento básico.

A instância instrutiva reforçou que as representações e/ou denúncias, ao lado das auditorias de acompanhamento e do monitoramento das informações prestadas via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), compõem o tripé das iniciativas fiscalizatórias adotadas pela Coordenadoria de Auditoria de Saneamento (CAD-Saneamento).

Nesse cenário, **concordo com a emissão de ALERTA** ao atual gestor no sentido de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal nas Auditorias e nas representações poderá ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

(iii) **Auditoria governamental** para avaliar o nível de transparência do município de Casimiro de Abreu, objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ.

O resultado da auditoria governamental na modalidade levantamento (TCE-RJ n. 103.096-7/2024) aponta que o município de Casimiro de Abreu foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 91,06%, classificando-se como **nível elevado**.

Verificou-se a não conformidade em 17 itens avaliados, sendo: 2 dos critérios essenciais; 6 dos critérios obrigatórios e 9 dos critérios recomendados, dentre os quais destacam-se:

- o Município não divulga o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)
- o Município não realizou o atendimento integral de critérios das dimensões do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP que seguem: Educação, Emendas Parlamentares, LGPD e Governo Digital, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Recursos Humanos, Renúncia de Receita e Saúde.

Para garantir uma gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município, faz-se necessária a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, a fim que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, razão pela qual acolho a sugestão da CSC-MUNICIPAL de *“emissão de **ALERTA** ao atual gestor, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas”*.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tanto, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Casimiro de Abreu, apurado com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024 (processo TCE-RJ n. 008.064-8/2025), atingiu o montante de **R\$ 499.843.701,36**, conforme se verifica no quadro que segue:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	492.286.410,30	495.570.180,31	524.788.877,53	499.843.701,36

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024 e Documentos TCE-RJ n. 013.846.9/2024, 022.447.4/2024 e 008.064.8/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

No que se refere ao mérito da apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, o corpo instrutivo se manifestou no seguinte sentido:

Registra-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) deve ser ajustada para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento, conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo-se, nesse cálculo, os valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

Ocorre que, consultando o mencionado Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, verifico que a orientação é diametralmente oposta, como se extrai da fl. 221:

Com base nessa regra, as receitas referentes às transferências da União em virtude das emendas individuais impositivas não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores das transferências.

A Constituição da República, no § 1º do art. 116-A, no mesmo sentido, estabelece expressamente que:

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo **não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado**, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (...)

Desta forma, **deixo de acolher** a ressalva e determinação sugerida pela CSC-MUNICIPAL.

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição da República, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, **verificando o**

atendimento às disposições do inciso II do art. 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	14.713.014,70	33.561.919,68	32.909.163,38	32.143.454,33
Valor da dívida consolidada líquida	14.713.014,70	-149.259.685,84	-115.048.936,90	-57.019.397,78
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	2,99%	-30,15%	-21,95%	-11,42%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024, Documento TCE-RJ n. 008.064-8/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL calculada anteriormente.

2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou que (i) foram contratadas operações de crédito, tendo sido **observado o limite legal permitido**, (ii) não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita, e (iii) foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, na forma abaixo evidenciada.

Natureza	Fundamentação	Valor - R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	19.500.000,00	3,90%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da 1Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 008.064-8/2025 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

O corpo instrutivo destaca a relação de operação de créditos realizadas no período (peça 180, fl. 19/20) e, adicionalmente, analisou a relação entre as operações de crédito e as despesas de capital, a

denominada “regra de ouro”, constatando que foi observado o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República e o § 3º do art. 32 da LRF, na forma que segue:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	19.500.000,00
B – Despesas de capital	25.753.045,63
C – Incentivos fiscais para contribuintes	-
D – Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	-
E – Despesa de capital líquida (B – C - D)	25.753.045,63
F – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - E)	-6.253.045,63

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício – Documento TCE-RJ n. 008.062.0/2025 e Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu art. 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	34,08	37,75	177.220.583,06	36,00	191.385.748,55	38,69	206.648.511,28	39,51	219.133.913,23	44,02

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024 e Documentos TCE-RJ n. 013.846-9/2024, 022.447.4/2024 e 008.064-8/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL”.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

Registre-se, por oportuno, que no exercício anterior não foi constatado percentual excedente.

2.2.1 – Ato nulo de aumento de despesa de pessoal – artigo 21 da LRF

De acordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Com base nos dados informados pelo município por meio do AUDFOPAG (Atos de pessoal/Portal BI) e disponibilizado pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub-Pessoal) do TCE-RJ, procedeu-se ao exame respectivo, considerando os critérios de risco, relevância e materialidade, na qual não foram identificadas flutuações significativas na folha de pagamento dos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

Em razão disso, a CSC-MUNICIPAL entende que não houve o descumprimento do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, alterada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2024, o município de Casimiro de Abreu aplicou na educação um montante total de R\$ 166.054.958,67, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
170.319.197,96	166.054.958,67	166.054.958,67

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 154 - Fls. 282, 285 e 288 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 59 a 61.

Segundo o art. 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 167.921.800,19.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram apuradas as seguintes aplicações em 2024:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	8.237.572,68	0,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	8.318.041,14	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	9.690.712,57	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		26.246.326,39	0,00
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			26.246.326,39

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	26.246.326,39
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	21.490.358,78
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	47.736.685,17
(s) Receita resultante de impostos	167.921.800,19
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	28,43%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 154 - Fls. 282, 285 e 288, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 59, Peça 60 e Peça 61, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 80, Quadro tópico 8.1.2, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 69, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 68, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63 e Relatório Analítico Educação – Peça 165.

Nota 1: As despesas com administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos, ainda que não tenham sido indicadas no Relatório Geral que correspondem ao ensino fundamental E/OU infantil, foram efetuadas nessas subfunções, considerando que o município não dispõe de outras, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "I"): Corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64.

Constata-se que o Município cumpriu no exercício o limite estabelecido no art. 212 da Constituição de 1988, tendo aplicado 28,43% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para avaliar se as despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam aos termos do disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, foram considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, que guardam consonância com o valor registrado pela contabilidade na função 12 – Educação, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	170.319.197,96
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	170.319.197,96
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 16 e Relatório Analítico Educação –Peça 164.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS guarda paridade com o valor registrado na contabilidade na função 12 – educação.

Quanto à pertinência das despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, o corpo instrutivo registrou que “*nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação*”.

2.3.2 FUNDEB

A EC n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020¹⁰.

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

e

¹⁰ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 167), no exercício de 2024, o município de Casimiro de Abreu recebeu apenas a complementação do VAAF.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2023

O art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro quadrimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 180, fl. 35), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$2.587.896,14, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$2.587.896,14 foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 80), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20.

b) Valores do FUNDEB em 2024 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo com os que foram recebidos após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	45.250.227,56
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	21.490.358,78
Diferença (ganho de recursos)	23.759.868,78

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64, Peça 17 e Transferências STN Fundeb – Peça 167.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2024

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2024 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB

A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	45.552.468,36
A.1 - Principal	45.250.227,56
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	302.240,80
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	3.299.292,60
B.1 - Principal	3.299.292,60
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	48.851.760,96
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	48.851.760,96

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17, Relatório Geral – Peça 154 e Transferências STN Fundeb – Peça 167.

Nota: Composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n. 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu art. 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF) acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 - Linha E)		48.851.760,96
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	49.107.808,33	
(C) <i>Superávit</i> financeiro do exercício anterior	2.587.896,14	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		46.519.912,19
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,23%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		2.331.848,77
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Fundeb – Peça 172, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça 76 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2024, com percentual alcançado de 95,23% restando R\$ 2.331.848,77 de saldo a empenhar no exercício seguinte.

d.2) Resultado financeiro para 2025

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 180, fl. 36):

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	2.331.848,77
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.331.848,77
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, Extratos Bancários – Fundeb Peça 73, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 72, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 74, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça 75 e quadro do tópico '8.1.3.4.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Em sua manifestação, o corpo instrutivo atestou que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20.

Destaco, ainda, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação (peça 78), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 31 c/c o inciso I do § 2º do art. 33 da Lei Federal n. 14.113/20.

d.3) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstram-se, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 - Linha F)	48.851.760,96
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	49.044.448,33
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	2.587.896,14
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D - E - F)	46.456.552,19
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A) x 100	95,10%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 17, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça - 76, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha E): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n. 3366/2024, Peça 80, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Observa-se, portanto, que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **95,10%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

No exercício de 2024, o município de Casimiro de Abreu aplicou na saúde um montante total de R\$ 120.652.096,74, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
127.719.752,28	121.215.973,01	120.652.096,74

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 154, fl. 300, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 81.

Nota: Constatou-se o valor de R\$ 598.475,26 registrado na subfunção Administração no Anexo 08 e no SIGFIS, o qual não foi declarado pelo jurisdicionado como despesa em Saúde, tanto no Relatório Geral quanto na documentação comprobatória apresentada. Tal situação resultou na divergência entre os valores indicados no quadro acima e aqueles constantes do item 8.3.1.

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Para avaliar a adequação das despesas ao estabelecido nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 foram considerados os dados encaminhados através do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	128.238.577,54
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	128.318.227,54
Diferença	-79.650,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 16 e Relatório Analítico Saúde – Peça 176.

Observa-se do quadro acima que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde, uma diferença de R\$ 79.650,00, razão pela qual acolho a sugestão do corpo instrutivo no sentido de que o fato deve ser tratado como Ressalva acompanhada da respectiva determinação.

Com relação à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo efetuou a análise e **registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.**

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2024, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou os seguintes quadros de apuração (peça 180, fl. 41/43):

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	167.921.800,19
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	4.829.942,17
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	163.091.858,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 157, 158 e 162

Nota: As Emendas Constitucionais n. 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09.07.2024, 09.09.2024 e 09.12.2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III, da CRFB/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	34.221.693,36	0,00
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00

(C) Despesas com saúde (A - B)	34.221.693,36	0,00
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		34.221.693,36
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		34.221.693,36
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		0,00
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		34.221.693,36
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		163.091.858,02
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		20,98%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Despesas em Saúde por Fonte de Recursos – Peça 154 (fl. 302) e documentação contábil comprobatória – Peça 82, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça – 88, Relatório Analítico Saúde – Peça 176 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 157, 158 e 162, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 150 e respectiva documentação comprobatória – Peças 84 a 87.

Nota 1 (linha F): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: Foram realizados ajustes no valor das despesas com impostos e transferência de impostos informado na peça 154 fl. 302, sendo excluídos para efeito de análise os montantes nas fontes 1501 e 2501.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde (20,98%) conforme o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

A instrução informa, também, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 180, fl. 43), em desacordo com o disposto art. 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º art. 36 da Lei Complementar n. 141/12. Todavia, considerando as informações constantes da peça 89, é possível afirmar que o gestor municipal não foi o responsável pela ausência de encaminhamento.

Na manifestação juntada na peça 89, o responsável informa que, em novembro de 2024, tomou conhecimento, por intermédio do Conselho Estadual de Saúde, de que o Conselho Municipal de Saúde apresentava situações irregulares tanto na formação quanto na legislação, razão pela qual acolho a sugestão do corpo instrutivo de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição da República prevê, em seu art. 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Conforme apuração realizada pelo corpo instrutivo (peça 180, fl. 54), o limite de repasse do Executivo ao Legislativo permitido pelo art. 29-A da CRFB atingiu o valor de R\$ 10.350.839,87.

As instâncias instrutivas ressaltam que o Plenário desta Corte decidiu, “em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n. 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A da CRFB”.

Nesse sentido, **acolho a comunicação sugerida**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipais, alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

A instrução destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021 que modificou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

Da mesma forma, **acolho a comunicação** nos termos propostos pelo corpo instrutivo.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do art. 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
10.350.839,87	10.350.150,33

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 34.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O montante previsto no orçamento final do Poder Legislativo (R\$ 10.350.150,33), foi fixado em valor inferior ao limite de repasse previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB (R\$ 10.350.839,87):

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
10.350.839,87	10.350.150,33	10.350.150,33	10.132.871,27

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 33 e 34.

Os dados acima evidenciam que o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi o previsto no orçamento final da Câmara.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (art. 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), em decisão de 13/07/2022, restou firmado entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06, no qual a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*, nos seguintes termos:

2.1. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n. 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Relativamente ao **item 2.4** da decisão transcrita, não foi, naquele momento, estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo. O plenário do TCE-RJ assim o fez quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, em sessão de 05/10/2022, no Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, quando emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de que o impacto seria analisado a partir do exercício de 2024.

No Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, o entendimento acerca da matéria foi revisitado, tendo o Tribunal proferido nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2024:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			228.319.736,14
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		57.598,81	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		228.262.137,33	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	82.680.713,09		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	64.159.964,46		
Participação especial	2.592.449,52		
Fundo Especial do Petróleo	930.976,01		
Compensação Financeira Lei n. 12.858/13	77.898.034,25		
II - Transferência do Estado			6.855.334,58
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			235.175.070,72
V - Aplicações financeiras			4.418.783,02
VI - Total das receitas (IV + V)			239.593.853,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peças 17e 154 - fls. 242 a 248, Transferências *Royalties* - Peça 173.

Nota: O valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n. 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo município e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		294.759.612,88
Pessoal e encargos	22.892.605,76	
Juros e encargos da dívida	2.404.438,29	
Outras despesas correntes	269.462.568,83	
II - Despesas de capital		3.664.656,24
Investimentos	2.360.804,97	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	1.303.851,27	
III - Total das despesas (I + II)		298.424.269,12

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 154, fl. 309 e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13, conforme segue:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	22.892.605,76
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n. 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n. 12.858/13 - Fonte 573 (D)	22.892.605,76
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n. 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n. 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00
Pagamento de dívidas (G)	3.708.289,56
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (H)	3.708.289,56
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n. 9.478/97 (I)	0,00
Pagamento de Precatórios – Municípios inseridos em Regime Especial (Processo TCE-RJ n. 244.127-7/19 (J))	0,00
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n. 7990/89 (L) = (G) – (H+I+J)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 102.

Além disso, de acordo com as informações constantes da peça 104 (Documentação contábil comprobatória dos recursos de *royalties* repassados ao RPPS para capitalização em 2024), pode-se inferir que ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do art. 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O Tribunal já se pronunciou sobre o tema em resposta à Consulta protocolizada como Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, decisão de 01/02/2023, quando foi firmado o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal n. 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal n. 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei n. 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei n. 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A esse respeito, deve-se observar, quanto à parcela de 25% a ser destinada à saúde, a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem

adotadas pelo ente beneficiário, a saber: (i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; (ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio; e (iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2024:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n. 12.858/13 (Tópico 9.1.2 - Linha A)	77.898.034,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	19.474.508,56
(C) Despesas Pagas no exercício	26.557.652,15
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	1.929.635,08
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	28.487.287,23
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	36,57%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	-9.012.778,67
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	695.009,74
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-8.317.768,93
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	58.423.525,69
(C) Despesas Pagas no exercício	76.857.094,40
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	3.176.660,54
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	80.033.754,94
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	102,74%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	-21.610.229,25
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	1.918.052,21
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-19.692.177,04

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 106 e documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peças 107 e 151.

Nota 1 (linha D – Saúde): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$1.929.635,08, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Saúde para fins de limite.

Nota 2 (linha D – Educação): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$3.176.660,54, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Educação para fins de limite.

Como demonstrado no quadro acima, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados 36,57% na saúde e 102,74% na educação, de acordo com o § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 12.858/2013.

Neste cenário, o corpo instrutivo promoveu a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 (peça 180, fls. 47/48), concluindo que apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, na forma evidenciada no quadro que segue:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-8.317.768,93
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	9.137.342,02
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	819.573,09
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.153.747,07
(F) Resultado apurado (E - D)	1.334.173,98
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-19.692.177,04
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	30.229.845,84
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	10.537.668,80
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.631.378,89
(F) Resultado apurado (E - D)	-7.906.289,91

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 106 e documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peças 107 e 151.

Nota 1: (linha A – Saúde): O valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 2: (linha A – Educação): O valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 3 (Linha B): Composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n. 211.534-0/2024). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Observa-se, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, um saldo acumulado de R\$11.357.241,89 não aplicado dos recursos da Lei n. 12.858/13, composto pelos montantes de R\$819.573,09 – saúde (25%), e R\$10.537.668,80 – educação (75%).

Entretanto, a conta relacionada aos recursos da Lei n. 12.858/13, educação (75%), apresentou saldo insuficiente (R\$2.631.378,89) na função educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º do art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da LC n. 101/00.

Contudo, importante destacar que a constitucionalidade da Lei Federal n. 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito da ADI 6.277-RJ. Sobre a matéria, o Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, analisando a Petição STF n. 73.563/2025, acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até decisão definitiva do STF sobre o tema.

Em decisões recentes em prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2023¹¹, o Plenário entendeu que, embora a decisão atenda a uma solicitação do Governador do Estado, a controvérsia jurídica quanto à aplicação da Lei Federal n. 12.858/13 repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais.

Em virtude da impossibilidade de adoção de medidas sobre o tema, e na mesma linha adotada em decisões anteriores em prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2023, entendo adequado que seja expedida COMUNICAÇÃO ao atual prefeito, para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos da Lei n. 12.858/13, não aplicados e identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

¹¹ TCE-RJ n. 213.142-7/2024; 211.530-4/2024; e 213.103-1/2024.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

O art. 1º, III, da Lei Federal n. 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do art. 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O corpo instrutivo atestou que o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (peça 122) evidencia que o poder executivo não possui saldo a aplicar.

(III)

GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a transparência na gestão fiscal é realizada por meio da elaboração e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes ao exercício, na forma do art. 1º, § 3º c/c o art. 52 e art. 1º, § 3º, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

O corpo instrutivo registrou que após a aprovação da Deliberação TCE-RJ n. 345/24, que disciplinou o Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, os relatórios da LRF dos Municípios passaram a não mais se submeter à apreciação do Corpo Deliberativo desta Corte (art. 8º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n. 345/24), sendo seu resultado utilizado para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Nesta nova sistemática, observa-se que foram encaminhados todos os demonstrativos relativos ao exercício de 2024, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n. 212.419-1/2024.

3.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Considerando que o exercício sob exame representa o fim de mandato eletivo iniciado em 2021, o gestor deve observar o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, o qual dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do chefe de Poder.

De acordo as informações recebidas e a análise supramencionada apresentada na peça 159, e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade, não foi observada flutuação nos valores de folha de pagamento dos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que pudesse caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo.

Neste sentido, constata-se que não houve o descumprimento do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

3.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, merecendo destaque a disposta em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para fins de verificação do cumprimento, ou não, de tal dispositivo foram utilizados os dados enviados pelo município em cumprimento à Deliberação TCE-RJ n. 248/2008 (dados lançados pelo ente no Módulo Término de Mandato).

O corpo instrutivo verificou que o município encaminhou as bases de dados referentes à apuração do art. 42 da LRF no dia 27/02/2025, descumprindo o prazo previsto no inciso I do art. 2º da Deliberação TCE-RJ n. 248/08, razão pela qual acolho a **RESSALVA** sugerida, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

Por ocasião da análise das contas foram emitidas comunicações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, em decorrência da qual, a partir das contas de governo do exercício de 2024, encaminhadas em 2025, este Tribunal passaria a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Com base na tese firmada no âmbito do processo TCE-RJ n. 104.537-4/2022, que trata de consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, restou definido que eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, **ainda que seja observada sobre financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação**, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Os dados encaminhados pelo Município, por meio do Sistema Módulo Término de Mandato, foram analisados à luz dos critérios definidos no Preâmbulo (peça 168), com a finalidade de identificar eventuais inconsistências nas tipificações realizadas. Na ocorrência de divergências, o corpo instrutivo procedeu aos ajustes necessários, reclassificando os registros (peça 163). Desta forma, os valores expostos a seguir, bem como os constantes no quadro resumo de apuração do art. 42 da LRF (peça 179), refletem os ajustes eventualmente realizados, representando, assim, a posição final considerada para fins de verificação do cumprimento legal.

Quanto à apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, importante destacar que serão consideradas as obrigações contraídas entre 1º/05/2024 e 31/12/2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (peça 168).

Observada a metodologia proposta, a CSC-MUNICIPAL promoveu o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os dados registrados e enviados pelo próprio Município no Sistema Módulo Término de Mandato, na forma que segue:

Disponibilidades Financeiras em 31.12.2024	Valor - R\$
(A) Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (Poder Executivo)	92.233.308,96
(B) Total das Disponibilidades Sistema Módulo Término de Mandato	92.374.575,64
(C) Diferença Apurada = A - B 	141.266,68
(D) Diferença Apurada Percentual C/A 	0,15%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 35, e Quadro Resumo da Apuração do art. 42 – Peça – 179.

Nota: Os valores do quadro acima referem-se à disponibilidade consolidada (incluindo os valores relativos a convênios e RPPS), excluindo-se os valores relativos ao Poder Legislativo.

Quanto à diferença apurada, concordo com o entendimento da instância instrutiva de que a divergência é imaterial e não inviabiliza a realização da análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, como o valor apresentado no Balanço Patrimonial é inferior ao detalhamento por fonte de recursos enviado pelo Município por meio do Sistema Término de Mandato em R\$141.266,68, concordo com as CSC-MUNICIPAL de que se faz *necessária a realização de um ajuste no total das fontes não vinculadas, quando da apuração do art. 42 de forma a não considerar esse excedente na análise, uma vez que este montante não encontra respaldo na demonstração contábil.*

Assim, em virtude da fragilidade no controle por fontes de recursos, e considerando a diferença entre os valores confrontados, será sugerida Recomendação ao Chefe do Poder Executivo.

Superada a circularização com vistas a garantir a qualidade das informações apresentadas no módulo de término de mandato, passo à análise propriamente dita.

O relatório final da análise do art. 42 da LRF foi juntado na peça 179. As informações prestadas pelo Município, por intermédio do Sistema Término de Mandato, foram segregadas em 5 partes que relacionam os dados de acordo com a sua natureza, com o intuito de permitir a apuração de cada um dos fatores que compõem a análise do art. 42, quais sejam: (i) disponibilidade de caixa; (ii) despesas realizadas e não registradas; (iii) restos a pagar; (iv) saldos de contratos; e (v) apuração do art. 42 por fonte de recursos.

Destaco, a seguir, os principais resultados alcançados pelo corpo instrutivo apresentados às fls. 27/31, firmados nos montantes apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (peça 179):

- a) Com base nos critérios estabelecidos pelas instâncias instrutivas e de acordo com os dados informados no Sistema Módulo Término de Mandato, **a Disponibilidade Financeira Bruta** foi de R\$ 92.164.294,29 e o total dos encargos compromissados a pagar totalizam R\$ 26.839.437,85. Assim, a **disponibilidade líquida** é de R\$ 65.324.856,44 (peça 179).
- b) Com relação às despesas realizadas e não registradas, assim consideradas as despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívida, restou identificado o valor de R\$ 5.335.944,51, correspondente a encargos compromissados, enquanto R\$ 2.394.065,20 referem-se a obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF (peça 179).
- c) Os restos a pagar existentes ao final do exercício foram categorizados em dois grupos: (i) os oriundos de empenhos emitidos a partir de 01/05/2024, sendo considerados, portanto, obrigações contraídas, e (ii) os relativos aos encargos compromissados, a saber, restos a pagar de empenhos emitidos em exercícios anteriores e no exercício sob análise, até 30/04/2024, acrescentando-se ainda aqueles de empenhos emitidos a partir de 01/05/2024 que são relativos a despesas de natureza contínua, preexistente ou essencial à Administração Pública ou constam do PPA.

Assim, foi apurado um valor de R\$ 16.797.927,54, correspondente a encargos compromissados, e R\$ 10.903.427,29, referente às obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF.

- d) Os saldos de contratos e similares em vigor no ano seguinte ao último ano do mandato e que não foram totalmente empenhados, inseridos no Módulo Sigfis Atos Jurídicos pelas unidades gestoras do Município foram segregados em: (i) contratos assinados ou que tiveram aditivos a partir de 01/05/2024 (obrigações contraídas); e (ii) os que foram assinados até 30/04/2024 ou que, mesmo assinados a partir de 01/05/2024, as respectivas despesas constam do Plano Plurianual ou são de natureza contínua, preexistente e essencial (encargos compromissados).

Dessa forma, identifica-se o valor de R\$ 3.300.800,73, correspondente a encargos compromissados, e R\$ 139.169,92, que se referem a obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF, dado utilizado no cálculo da disponibilidade líquida.

- e) Considerando os dados sintetizados nos tópicos acima, que evidenciam a disponibilidade de caixa líquida e os valores considerados como obrigações de despesas contraídas, foi demonstrada a disponibilidade de caixa no grupo de contas vinculadas e não vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	19.080.742,37	1.706.889,50	17.373.852,87	1.470.142,26	15.903.710,61
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (tópico 7.1) (II)	-	-	-	-	141.266,68
Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) - (II)	19.080.742,37	1.706.889,50	17.373.852,87	1.470.142,26	15.762.443,93

Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (IV)	16.894.726,82	21.886.387,87	-4.991.661,05	5.719.251,24	-10.710.912,29
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências da Saúde	10.681.714,12	16.199.489,90	-5.517.775,78	4.670.126,94	-10.187.902,72
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	6.014.255,04	5.212.922,47	801.332,57	1.035.063,30	-233.730,73
Recursos Vinculados ao Trânsito	198.757,66	473.975,50	-275.217,84	14.061,00	-289.278,84
Análise de Eventual Compensação (V) = (III) - (IV)	-	-	-	-	5.051.531,64

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 180.

Nota 1: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 182.

Nota 2: O ajuste realizado na linha (II) também é refletido na análise do Ativo Financeiro, no tópico 5.5 Resultado Financeiro.

Nota 3: A identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 170.

Nota 4: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Município apresentou insuficiência de caixa nas fontes vinculadas (i) “Outras Vinculações Decorrentes de Transferências da Saúde” e (ii) “Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei n. 12.858/2013”, perfazendo o total de R\$ -10.710.912,29. Contudo, o superávit de caixa apresentado nas fontes não vinculadas de R\$15.762.443,93, foi suficiente para compensar as obrigações contraídas nas fontes deficitárias.

Dessa forma, observa-se o cumprimento do art. 42 da LRF.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

O corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de CASIMIRO DE ABREU (peça 180, datada de 28/08/2025), com **seis ressalvas**, acompanhadas das respectivas **determinações** e uma **recomendação**, todas elencadas no citado relatório instrutivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, de acordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de CASIMIRO DE ABREU (peça 188).

Por meio de decisão monocrática datada de 10/09/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 190).

Em virtude de não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n. 18.104/2025, e por força do §4º do art. 64 do Regimento Interno deste TCE-RJ, **por meio de despacho datado de 06/10/2025 (peça 194), a Coordenadoria Setorial encaminhou os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00		55.338.364,64	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		47.688.958,43	---	197.936.838,30
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	495.570.180,31	---	---
	2º quadrimestre	524.788.877,53	---	---
	3º quadrimestre	499.843.701,36	---	---
Dívida pública consolidada líquida – inciso II do art. 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal		-57.019.397,78	-11,42	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		19.500.000,00	3,90	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Despesa de Capital (empenhada)	25.753.045,63	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	191.385.748,55	38,69
	2º quadrimestre	206.648.511,28	39,51
	3º quadrimestre	219.133.913,23	44,02
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo	0,00	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)	5.051.531,64 (Suficiência)	---	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	47.736.685,17	28,43	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20	46.456.552,19	95,10	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20	46.519.912,19	95,23	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12	34.221.693,36	20,98	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	28.487.287,23	36,57	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	80.033.754,94	102,74	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, residindo minha discordância (i) na inclusão de ressalva em face do controle inconsistente das determinações do TCE-RJ pelo controle interno, nos termos do item 1.4.1 da fundamentação deste voto; (ii) quanto ao cálculo do resultado financeiro do RPPS, na forma constante do item 1.4.2 da fundamentação deste voto; (iii) na inclusão de ressalva em razão da adoção de medidas insuficientes para sanear os problemas identificados na avaliação atuarial, notadamente as que visam corrigir o déficit apurado, conforme evidenciado na auditoria governamental instrumentalizada no Processo TCE-RJ n. 203.016-0/2024; (iv) ao tratamento dado às emendas impositivas no cálculo do RCL, nos termos tratados no capítulo II da fundamentação deste Voto e,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 75 da Constituição República e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II do art. 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que não foi contraída operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo em observância ao disposto no art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 c/c a Lei Federal n. 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89 e alterações;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o art. 1º, inciso II, da Lei Federal n. 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao art. 29-A da CRFB pelo Poder Executivo;

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, Sr. **RAMON DIAS GIDALTE, PREFEITO** no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, referentes ao exercício de 2024, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** descritas a seguir:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N. 1

Não foram encaminhadas leis autorizativas específicas, apesar de serem extraídas do site da Prefeitura e anexadas aos presentes autos.

DETERMINAÇÃO N. 1

Observar o envio de todas as leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n. 285/18 e de forma que seja possível analisar o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição da República.

RESSALVA N. 2

O município executou despesas no total de R\$ 7.730.009,71 (R\$ 5.716.168,04 – despesas não empenhadas + R\$ 2.013.841,67 – reconhecimento/confissões de dívidas não empenhadas), sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

DETERMINAÇÃO N. 2

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

RESSALVA N. 3

Intempestividade na remessa da base de dados referentes ao Sistema Módulo Término de Mandato, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 2º da Deliberação TCE-RJ n. 248/08.

DETERMINAÇÃO N. 3

Observar o prazo para a remessa da base de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 2º da Deliberação TCE-RJ n. 248/08.

RESSALVA N. 4

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N. 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 6

Adoção de medidas insuficientes para sanear os problemas identificados na avaliação atuarial, notadamente as que visam a corrigir o déficit apurado, conforme evidenciado na auditoria governamental instrumentalizada no Processo TCE-RJ n. 203.016-0/2024, instaurada com a finalidade de verificar a efetividade da implantação do plano de amortização para equalização do déficit atuarial, bem como se a capitalização dos recursos previdenciários está se desenvolvendo na mesma proporção das obrigações previdenciárias.

DETERMINAÇÃO N. 6

Adotar as medidas determinadas no processo TCE-RJ n. 203.016-0/2024, auditoria governamental de conformidade, em Sessão Plenária de 22/01/2025, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

RESSALVA N. 7

O município não informou satisfatoriamente as ações e providências adotadas para cumprimento das determinações exaradas anteriormente por este Tribunal.

DETERMINAÇÃO N. 7

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas, informando adequadamente as ações e as providências adotadas, nos termos do relatório de acompanhamento das determinações deste tribunal pelo controle interno (modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018).

RECOMENDAÇÃO

Observar o adequado detalhamento das disponibilidades financeiras por fonte de recursos em consonância com o art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00, bem como a sua paridade com o Balanço Patrimonial.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de CASIMIRO DE ABREU para que seja **alertado**:

(i) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CRFB/88;

(ii) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o art. 29-A da CRFB, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(iii) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei n. 14.113/2020 c/c art. 71, IV, da Lei n. 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ n. 238.115-1/2023 (Consulta);

(iv) quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n. 210.999-7/2024, em que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n. 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação

das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

(v) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vi) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados na fundamentação do voto e no relatório da CSC-MUNICIPAL, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 10.1.2.5, de forma a atender o estabelecido no art. 11 da LRF e nos termos do art. 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CRFB, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vii) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n. 243.403-3/23, n. 254.147-0/23 e n. 248.942-4/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

(viii) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes no exercício, caracterizando a situação prevista no art. 167-A da CRFB, conduzindo a que o Município fique impedido de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo constitucional;

(ix) quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n. 312/20 e n. 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de

Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, para que tenha ciência:

(i) quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

(ii) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes no exercício, caracterizando a situação prevista no art. 167-A da CRFB, conduzindo a que o Município fique impedido de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional;

(iii) que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CRFB, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

(iv) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o art. 29-A da CRFB, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.554-9/25

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento a respeito da falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n. 8.080/90.

VI – Findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente